



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-12.2021.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600004-12.2021.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, COLIGAÇÃO "É DO POVO! É DO BEM!"

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDA: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, WALTER AVELINO DE ALCANTARA, JOSE CARLOS MEDEIROS GOMES

Advogados do(a) RECORRIDA: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A,

ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DOS CANDIDATOS IMPUGNADOS. TRANSPORTE DE ELEITORES POR TAXISTAS, VANS E MOTOTÁXI POR INFLUÊNCIA DO PRESTÍGIO DOS IMPUGNADOS E EM SEU BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO CARÁTER ELEITOREIRO DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DE CANDIDATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CASSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 17/05/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso) e pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "É DO POVO. É DO BEM", em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau), Walter Avelino de Alcântara e José Carlos Medeiros Gomes, relativa ao pleito de 2020, do município de Marechal Deodoro/AL.

A AIME baseou-se na alegação de abuso do poder econômico e poder político, consubstanciado em

"articulação para transportar gratuita e clandestinamente eleitores favoráveis aos Impugnados", promovendo e arregimentando votos em favor dos ora recorridos.

Na sentença guerreada, a magistrada assentou a inexistência de provas nos autos acerca dos fatos alegados e demonstração de uso da máquina pública em favor dos candidatos a reeleição, argumentando que *"A caracterização do abuso do poder econômico não pode se basear em meras presunções, mas deve ser demonstrada por meio de provas firmes e incontestáveis, as quais devem apontar a gravidade dos fatos."*

Em suas razões, os recorrentes alegam que o candidato Zé Carlos (ex superintendente da SMTT em Marechal Deodoro) teria divulgado nas redes sociais um vídeo dirigido aos proprietários de vans, mototaxista e taxistas, onde pedia "a ajuda de todos" em favor dos impugnados, o que atentou contra o equilíbrio e lisura do pleito.

Apontam que no dia da eleição a eleitora Josenilda da Conceição foi abordada por três taxistas que perguntaram quem era seu candidato e os dois primeiros se negaram a levá-la. Que o terceiro taxista *"também lhe disse que se*

precisasse de algum favor que o procurasse que ela seria levada até os

candidatos. E, por fim, o mais grave: após a insidiosa abordagem durante a viagem, o referido taxista deixou a Sr^a. Josenilda no local de votação, mas NÃO COBROU PASSAGEM."

Aduzem, portanto, a utilização da máquina pública em benefício da campanha dos ora recorridos e postulam pelo provimento do apelo, de modo a se cassar os diplomas dos recorridos e declarar sua inelegibilidade.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos onde reiteram os argumentos de que inexistiu a utilização de cargo ou da máquina pública para promoção dos impugnados.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção da sentença de improcedência da ação.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso) e pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "É DO POVO. É DO BEM", em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau), Walter Avelino de Alcântara e José Carlos Medeiros Gomes, relativa ao pleito de 2020, do município de Marechal Deodoro/AL.

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus respectivos causídicos, bem como há interesse e legitimidade na reforma da sentença.

Pertinente ao mérito recursal, os recorrentes apontam que o Impugnado José Carlos (ex Superintendente da SMTT em Marechal Deodoro) se utilizou da sua situação de prestígio perante os taxistas, donos de vans e mototáxi em benefício de sua candidatura e dos demais impugnados, convocando-os a realizar o transporte de eleitores aos locais de votação no dia da eleição.

Alegam que no dia da eleição foi divulgado vídeo onde o candidato Zé Carlos pedia "a ajuda de todos", nos seguintes termos:

Bom dia pessoal, hoje é um dia muito especial para nós deodorenses e especialmente para todos os proprietários de vans, motoristas de vans, mototaxi e taxistas deste município.

Hoje é o nosso dia!

Hoje nós estamos precisando da ajuda de todos.

O que vocês puderem nos ajudar com o prefeito cacau 15 e o Zé Carlo 45000, seria de bom grado e eu agradeço desde já o trabalho que nós desempenhamos à frente da SMTT.

E saibam que a vinda destes piratas de outro município para dentro do município de Marechal está próximo do fim. Daqui a pouco a gente tá de volta e vai acabar com essa pirataria de outro município dentro do

nosso município, ou seja, vamos dar direito ao nosso deodorense, ao nosso complementar, ao nosso taxista, ao nosso mototaxi.

Comigo e o prefeito Cacau vocês podem contar! Então, a partir de já nós vamos combater ferrenhamente qualquer tipo de pirataria que venha de fora para o nosso município. Tenha um bom dia a todos, a você cobrador, a você motorista.

Tivemos um fato lamentável há pouco tempo com um cobrador e um motorista do nosso município. Saiba que eu e o município está do seu lado, então, nós precisamos de vocês!

Um abraço, tenha um bom dia, seja lá o que Deus quiser e eu espero que ele tenha um futuro muito positivo para nós deodorenses.

Muito obrigado. Um abraço a todos.

Consta da inicial, ainda, uma mensagem de áudio supostamente enviada pelo Sr. Valdenisson Oliveira, integrante da associação de taxistas. Segue de gravação:

(Áudio 01 - Docs.05-06)

Pessoal, é... 8 (oito) horas, viu pessoal?

8 horas vocês estejam lá na associação 8 horas... viu?

Vou falar de novo, vai ter alguns cortes, certo?

Que não é... totalmente cheio, certo?

(Áudio 02- Docs. 07-08)

Pessoal tô aqui na associação acertando as coisas com o pessoal aqui!!

Venham prá cá!! Venham prá cá!!

Por fim, trazem como prova do ilícito alegado a declaração prestada pela Sra. Josenilda da Conceição perante a OAB em Maceió, onde relata *"que no dia da eleição, por volta das 10h20, enquanto tentava pegar transportes alternativos para ir ao local de votação, foi abordada por 03 (três) taxistas, sendo que os 02 (dois) primeiros se negaram a levá-la ao local de votação, quando perguntaram em quem ela votaria e ela afirmou que votaria no candidato Júnior Damaso. O terceiro taxista, com apelido de Lulinha, fez a ela a mesma pergunta, e ao ouvir a resposta por parte da Sr^a. Josenilda, deu-lhe um santinho com o número do vereador Nilson Cabeção e disse que se ela quisesse mudar a opção, votasse no n^o.15, o candidato Cacau. Esse terceiro taxista, nominado Lulinha, também teria dito que se precisasse de algum favor que o procurasse, que ela seria levada até os candidatos. O referido taxista deixou a Sr^a. Josenilda no local de votação, mas não cobrou passagem."*

Passo a analisar, portanto, as provas colacionadas pelos impugnantes, ora recorrentes.

Acerca do relato realizado pela Sra. Josenilda, conforme já bem delineado na sentença e no parecer ministerial, há de se destacar a impossibilidade de condenação e cassação do mandato baseando-se apenas na prova testemunhal de uma eleitora, nos termos do art. 368-A do código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Necessário acrescentar que o marido da Sra. Josenilda foi candidato pelo grupo do recorrente Júnior Dâmaso em duas eleições consecutivas, o que torna frágil e parcial seu depoimento prestado na sede da OAB.

Digo isso porque, mesmo fazendo uma correlação com os demais elementos trazidos aos autos também não há demonstração do ilícito alegado, de maneira que o relato feito pela Sra. Josenilda, ainda que analisado juntamente ao vídeo divulgado e os demais elementos apresentados, não possui o condão de fazer cair por terra a vontade do eleitor expressa nas urnas.

De igual modo, tanto o vídeo divulgado pelo recorrido Zé Carlos, como o suposto áudio de Valdenisson, não demonstram a prática de abuso de poder por parte dos impugnados.

Note-se que José Carlos Gomes não exercia mais a função de Superintendente da SMTT em Marechal desde abril de 2020, aproximadamente oito meses antes da eleição. De forma que sua mensagem apenas fez destaque ao empenho pela categoria a qual se dirigia, caso fosse eleito, o que denota exposição de seus planos de campanha e pedido de apoio político por parte deste. Tudo de forma genérica e dirigida a todos da categoria.

Da mesma forma não há como relacionar o suposto áudio de Valdenisson Oliveira com o vídeo do candidato Zé Carlos, haja vista que da gravação trazida aos autos não se consegue extrair dados elementares da mensagem, como sua data, horário, destinatário, interlocutor ou qualquer relação com a eleição municipal de 2020.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

"Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (:) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral."

Diante dos conceitos acima delineados, observa-se que não há no caderno processual a demonstração inequívoca de abuso do poder político e econômico por parte dos recorridos. Não há prova do alegado na peça exordial, não existe comprovação de prática destinada a influenciar o eleitor e macular a normalidade e legitimidade do pleito ou uso da máquina pública em favor dos candidatos.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem consignou:

Isoladamente considerado, o vídeo transmite apenas mensagem de pedido de apoio político e divulgação de plataforma de campanha. Além disso, como ressaltaram os Recorridos, o candidato não se encontrava no exercício de função pública, tendo sido exonerado da função de Superintendente do SMTT ainda em abril de 2020.

Por outro lado, a correlação pretendida pelos Recorrentes com o suposto áudio do Sr Valdenisson Oliveira, para o fim de caracterizar a articulação com os profissionais que atuam no transporte municipal para o transporte gratuito e clandestino de eleitores favoráveis à candidatura dos Recorridos, não parece razoável, na medida em que, como alegaram os Recorridos, não é possível extrair do áudio apresentado nenhuma relação com a eleição, seja pelo desconhecimento da data, do horário, do lugar, do interlocutor ou mesmo dos destinatários da mensagem questionada.

Já o depoimento da Sra. Josenilda, prestado em juízo, além de inservível como prova no processo, diante do que preconiza o art. 368-A do Código Eleitoral, que veda a aceitação da prova testemunhal nos processos que possam levar à perda do mandato quando esta for singular e exclusiva, como no caso, apresenta-se frágil e controverso para a prova do alegado, considerando a declaração de que seu marido foi candidato pelo grupo de Júnior Dâmaso, por duas eleições consecutivas, que partiu dele a ideia de procurar Júnior Dâmaso e que foi levada à sede da OAB por pessoa encaminhada pelo candidato Recorrente.

Além disso, em seu depoimento, informou que os três carros que pararam eram, na verdade, "taxi pirata", sem identificação, sendo que no vídeo impugnado o candidato a vereador, Zé Carlos, se dirige especialmente aos proprietários de vans,

motoristas de vans, mototaxi e taxistas, em combate ao transporte pirata.

Desse modo, diante de tudo quando apurado durante a instrução processual, não vislumbro comprovação de abuso do poder por parte dos ora recorridos.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a condenação. Observe-se precedente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO ATRELADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE UM ÚNICO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. "A conduta considerada abusiva deve sempre pressupor uma lesão aos bens jurídicos tutelados pela Carta da República - vetores axiológicos da normalidade e legitimidade das eleições -, tornando-se, por consequência, inviável o reconhecimento de uma afetação do bem jurídico sem a demonstração empírica dessa lesão." (REspe 494-51/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/2/2020).3. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.4. Agravo Regimental desprovido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 193, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 12/02/2021)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Em vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora